



Ofício nº051/2023

Carpina, 20 de julho de 2023

Exmo. Sr. Relator Conselheiro

DD-Dr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Senhor Relator Conselheiro,

Com o devido respeito a Vossa Excelência, venho informar o **juízo de julgamento da Conta de Governo- processo TCE Nº 21100363-3-- exercício financeiro de 2020**, que teve como gestor o **Sr. Manuel Severino Da Silva, popular Botafogo, atual Prefeito do Município de Carpina/PE**, julgamento realizado na **sessão ordinária do dia 18 de novembro de 2022**, sendo **APROVADA COM RESSALVAS** pelo Poder Legislativo. Segue em anexo o Decreto Legislativo, a Ata da Sessão Ordinária e o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Dessa forma, comunicamos as medidas adotadas, haja vista que foi instaurado o processo de julgamento das referidas contas de gestão do **exercício de 2020**.

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

ERALDO JOSE DO

NASCIMENTO:43561462472

Assinado de forma digital por ERALDO

JOSE DO NASCIMENTO:43561462472

Dados: 2023.07.20 10:01:42 -03'00'

Eraldo José do Nascimento
Vereador Presidente da Câmara



NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA

O Presidente da Câmara Municipal do Carpina, no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conforme preconiza no art. 13 do regimento da Câmara Municipal (Resolução 12/90), e nos termos do art. 31, caput, e §2º da Constituição Federal.

RESOLVE:

Notificar o Sr. Manuel Severino da Silva, conhecido popularmente por "**Manuel Botafogo**", atual Prefeito do Município de Carpina, no estado de Pernambuco, para caso queira, apresentar defesa escrita, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis perante a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal** nos autos do processo de prestação de contas TCE/PE nº 21100363-3, que teve como **relator no TCE/PE, o conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**, relativo ao **exercício financeiro de 2020**, na modalidade prestação de contas de governo, tendo o processo baixado para apreciação da Câmara Municipal do Carpina, nos termos.

SEGUE EM ANEXO, CÓPIA EM MÍDIA DO VOTO DO RELATOR BEM COMO TODO PROCESSO, ALÉM DE PODER SER ACESSADO TAMBÉM ATRAVÉS DO LINK QUE SEGUE ABAIXO.

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=21100363&digito=3>

Carpina/PE, em 23 de agosto de 2022.


Vereador Guilherme Diógenes Ferreira e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Carpina

Assinatura do Notificado

Em 23 / 08 / 2022



Carpina/PE, em 10 de novembro de 2022

Documento Assinado Digitalmente por: ALUIZIO MENDONÇA DE ARRUDA NETO
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: c5b0e318-cd18-4d64-9f38-2e50560ce860

Ofício Circular Nº 004/2022.

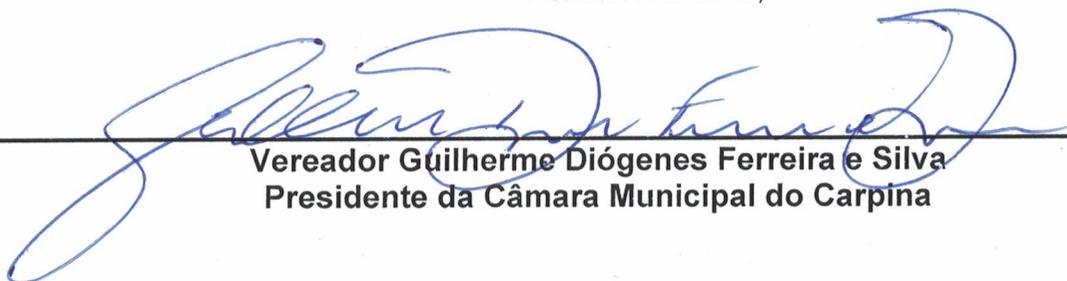
Prezados (as) Senhores (as),

I) Venho por meio deste informar que, devido ao feriado do dia 15 de novembro de 2022 (Proclamação da República), a **16º reunião da Sessão Ordinária**, do 2º período legislativo, da 2ª legislatura, **ocorrerá na quarta-feira no dia 16 de novembro** do corrente ano, no horário das 19 horas.

II) De igual modo, venho também informar que serão julgadas na **Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2022, na sexta-feira, às 10 horas da manhã** o processo do **TCE-PE Nº 21100363-3** - contas de governo, **exercício 2020**, na Corte de Contas, do **Prefeito MANUEL SEVERINO DA SILVA, popular BOTAFOGO**.

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Vereador **Guilherme Diógenes Ferreira e Silva**
Presidente da Câmara Municipal do Carpina

PAUTA DA 17 REUNIÃO ORDINÁRIA
DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DA 2º LEGISLATURA DE 2022



SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2022

PARA LEITURA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 022/2022 de autoria do **PODER EXECUTIVO** concede reajuste salarial e outras providências.

PARA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 003/2022 DA PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS 2020 que teve como gestor o **Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA**, atual Prefeito do Município de Carpina/PE, **processo TCE-PE Nº 21100363-3**.

PARA 1 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO 018/2022 de autoria dos **VEREADORES (coletivo)** que anula as sessões do dia 25 junho de 2021 e 03 de janeiro de 2022 que estão sub judice.

RITO DE APRECIÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

1. Notificação do interessado para apresentar defesa prévia no prazo preestabelecido;
2. Encaminhamento do processo para a Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração de parecer no prazo de **10 (dez) dias**;
3. Discussão e votação do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, e do projeto de decreto legislativo proposto pela Comissão.

3.1 Leitura do voto do relator emitido pelo Tribunal de Contas, do respectivo processo em discussão;

3.2 Leitura do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, do respectivo processo em discussão;

3.3 Sustentação oral a ser produzida pelo Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA** ou pelo seu representante legal, pelo tempo máximo de **15 (quinze) minutos**, podendo ser prorrogado uma única vez a critério do Presidente da Mesa Diretora, de conformidade com o artigo 139, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

3.4 Discussão do parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos; e do Projeto de Decreto Legislativo do respectivo processo em discussão.

3.5 Votação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos; e do Projeto de Decreto Legislativo do respectivo processo em discussão.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO TCE-PE Nº 21100363-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1. RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Carpina, Sr. Manuel Severino da Silva, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor

Dessa forma Chega a esta Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Carpina/PE, para análise e parecer a **Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2020, Processo TC nº TCE-PE Nº 21100363**, enviada pela corte corte de contes para julgamento político pela Câmara Municipal, que tem como ordenador de despesas o atual Prefeito do Município, Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, conhecido popularmente por **“BOTAFOGO”**, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendando a sua **aprovação com ressalvas pelo Poder Legislativo Municipal**.

Houve notificação do Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA** pela Presidência para apresentação defesa em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório (art.5º, inciso LV da Constituição Federal), conforme cópia nos autos.

Foi apresentado defesa escrita, tendo sido consagrado o princípio da ampla defesa e do contraditório (art.5º, inciso LV da Constituição Federal).

Foi designado pela presidência da Câmara Municipal a data de **18/11/2022**, para realização da Sessão de Julgamento, com notificação do Sr. Manuel Severino da Silva, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art.5º, inciso LV da Constituição Federal).

O Processo com o parecer prévio do TCE foi encaminhado pela Presidência da Casa à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer na forma regimental.



Houve reunião entre os membros da Comissão de Finanças e Orçamento com a Presidência e a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, onde foi tratado o envio para exame da referida Comissão.

Defesa escrita apreciada e nos autos.

Não há nenhuma intercorrência que obstaculize o andamento do feito na Comissão de Finanças e Orçamento.

É o que resta relatar.

2.MÉRITO

Preceitua o art.70 da Constituição Federal que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

O parágrafo único do art.70 da Constituição Federal determina, que se impõe a qualquer pessoa o dever de prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma estamos diante de um modelo constitucional que deve ser aplicado por simetria, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a toda administração pública direta ou indireta em geral.

Assim, qualquer pessoa que gerencie, guarde ou administre o dinheiro público, ou seja, o dinheiro do povo, tem o dever, a obrigação constitucional de prestar contas aos órgãos competentes para tomá-las, a exemplo do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo em todos os seus níveis de Estado.

Quis o constituinte que os Tribunais de Contas exercessem a função de controle externo e atividades de auxiliar do Poder Legislativo (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), sem subordinação a estes poderes, face a sua natureza de órgão técnico.

O art.31 da Constituição Federal governa que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Já o parágrafo primeiro diz que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



Quanto ao parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **este somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme comando do parágrafo segundo do art.31 da Constituição Federal.**

No caso, o Tribunal de Contas de Pernambuco, exerceu o seu mister constitucional, apreciou as contas de governo do Prefeito **Manoel Botafogo relativas ao exercício financeiro de 2020, recomendando à Câmara Municipal de Carpina a sua aprovação com ressalvas.**

Sabe-se, que a Câmara Municipal não está vinculada ao parecer prévio do Tribunal de Contas, **mas, contudo, no entanto, o legislador constituinte de 1988, cuidou de estabelecer que a rejeição do parecer prévio do Tribunal de contas nas contas do gestor, quer seja pela aprovação ou rejeição, somente deixará de prevalecer por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.**

De fato, o constituinte de 1988 não vinculou a decisão da Câmara Municipal ao parecer do Tribunal de Contas, mas estabeleceu o legislador constituinte que a decisão da corte de contas nas contas que o gestor deve prestar anualmente, **somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, estabelecendo um sistema de freios, para evitar perseguições políticas a nível local.**

No caso sob exame dessa Casa Legislativa, com poderes para exercer o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo (art.31 da CF), **trata-se de contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2020, a qual vem com parecer prévio da corte de contas recomendando sua aprovação com ressalvas, de forma que qualquer decisão em contrário precisaria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.**

De outra banda, temos que o Tribunal de Contas do Estado, é um órgão técnico, com autonomia política, administrativa e funcional, que auxilia o Poder Legislativo Municipal na apreciação das contas do Prefeito, sendo sua opinião de natureza técnica, opinativa, que subsidia a decisão política da Câmara Municipal, mas o julgamento é de cunho exclusivo dos Vereadores.

No caso das contas de governo, os Tribunais de Contas exercem atribuições que se inserem no **âmbito de sua função consultiva**, uma vez que se está diante do julgamento das chamadas “**contas de governo**”, ou seja, **das contas anuais, que explicitam a atividade financeira do ente federado no exercício financeiro findo**, e que tem no Chefe do Poder Executivo o responsável por sua apresentação para julgamento perante o Poder Legislativo, **titular do controle externo da administração pública.**

A função dos Tribunais de Contas limita-se a emitir um parecer, sugerindo o resultado do julgamento — **as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas** —, que deverá ser proferido pelo Poder Legislativo competente.

Já no caso de julgamento de contas dos administradores (**exceto Prefeito, Governador, Presidente da República**) e responsáveis por recursos públicos em geral (Secretário Municipal, Secretário de Estado, Presidente de Câmara Municipal) —, os Tribunais de Contas “**julgam**” as contas, **proferindo decisões definitivas**, de **natureza administrativa**, podendo



considerá-las regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. São as chamadas “**contas de gestão**”, que não são submetidas ao julgamento do Poder Legislativo.

No caso estamos diante da apreciação de contas de governo, logo, por imperativo constitucional necessita do julgamento político da Câmara Municipal.

Nas contas de governo são analisadas questões como **execução orçamentária, limite de despesa de pessoal, repasse do duodécimo da Câmara Municipal, mínimo de gastos com a saúde (15%), mínimo de gastos da educação (25%) das receitas, mínimo de gastos com a remuneração dos professores (Fundeb 60%- na época) e repasse previdenciário. São as chamadas despesas ou ações de governo.**

Já nas **contas de gestão**, são examinadas as despesas realizadas, a execução da despesa em si, a compra, a aquisição de bens e serviços. O ato de gestão que se consagra no dia a dia de qualquer gestão, desde a compra de um lápis até a construção de uma escola. **No caso, não se trata de contas de gestão, mas de contas de governo, de ações governamental, de responsabilidade do gestor, com a execução orçamentária e a aplicação de limites constitucionais.**

Observa-se que o Tribunal de Contas apreciou e emitiu parecer prévio sobre as contas de governo do prefeito de Carpina, **Sr. Manuel Botafogo, exercício de 2020.**

Vejo que nesse exercício, na análise dessas contas a corte de contas **não constatou a existência no descumprimento de investimentos mínimos na educação e na saúde, nem a ausência de descumprimento da lei do Fundeb, que a época era 60% dos recursos com a remuneração dos profissionais do magistério.**

Não constatou o Tribunal de Contas na análise dessas contas de 2020, que o Prefeito Botafogo tenha deixado de aplicar 25% das receitas na educação e 15% na saúde. O que seria preocupante ao meu ver nesse contexto de análise de contas, o que seria necessário uma justificativa plausível para sua aprovação.

No caso, o Prefeito Manuel Botafogo aplicou **79% dos recursos anuais do FUNFEB na Educação em 2020; para o pagamento da remuneração dos professores, o saldo da conta do Fundeb ao final do exercício foi compatível com o art.21§ 2º da Lei Federal nº 12.494/2007; houve considerável e sucessiva melhoria no índice de fracasso escolar nas escolas em 2919; foram aplicados 28,74% na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, quando o limite mínimo é 25%; na área de saúde foi aplicado 15,80% nas ações e serviços públicos de saúde no município; a dívida consolidada líquida do Município esta dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº40/2021, do Sena do Federal; o Município não realizou operação de crédito no período; o Repasse de duodécimo a Câmara de Vereadores foi realizado dentro dos limites legais e do prazo estipulado na constituição; houve melhora na arrecadação própria e houve por fim, o recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social dos Servidores Comissionados, Contratados e dos servidores para o Regime Próprio de Previdência (IPMC)**



Segundo o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, **no 2º semestre de 2020 alcançou R\$ 95.320.433,69, e atingiu o percentual de 61,81% em relação à Receita Corrente Líquida do Município,** descumprindo, assim, o limite previsto no artigo 20 da LRF. No que se refere à Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de Carpina, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2020, a relação entre a DCL e a Receita Corrente Líquida está enquadrada no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

É necessário indicarmos o que determina o do **art. 212 da Constituição Federal, caput e município de Carpina deveria aplicar, em 2020, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos da auditoria, o percentual aplicado foi de 28,74%, cumprindo, assim, o normativo constitucional.**

Registre-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Carpina aplicou, em 2020, **79,00%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 12.494/07. O Município de Carpina aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de **27,25%**, atendendo, assim, ao previsto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, artigo 7º.

Já no tocante aos indicadores da Saúde, eis a situação de forma geral do Município: A mortalidade infantil melhorou em 2019 entre os exercícios de 2018 e 2019, passando de 14,9 para 10,80, e está bem menor do que o índice considerado baixo pela OMS.

O Município de Carpina tem Regime Próprio de Previdência Social, e, conforme anotado pela auditoria, as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para unidade gestora do regime próprio no exercício destas contas.

Com relação as despesas de pessoal, houve a flexibilização em decorrência do momento da Pandemia do Coronavírus, em que foi flexibilizado o art.65 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Os pontos detectados pela equipe de auditoria do TCE foram esancados, afastados pelo Conselheiro Relator do processo e seus nobres pares, **haja vista que as inconsistências apontadas são meramente formais, que não maculam as contas como um todo.**

Dessa forma o Tribunal de Contas decidiu da seguinte da seguinte forma:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Manuel Severino Da Silva:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;



CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o comprometimento da Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9 /20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carpina a das contas do(a) Sr(a). **aprovação com ressalvas** Manuel Severino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita; Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao

assunto; Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com

pessoal, com vistas a atender ao art. 20, *inciso* III, *alínea* b da LRF; Criar/implementar por meio de lei o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial. **DETERMINAR, por fim**, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

3.CONCLUSÃO

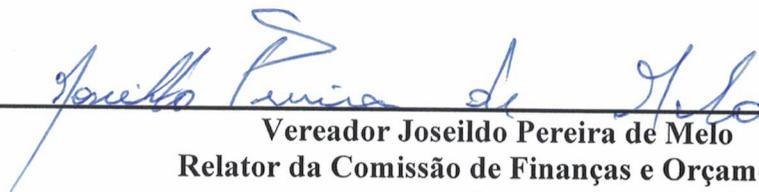
Em sendo assim, e por todo o fundamento aqui expressado, acompanho o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para recomendar a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA, conhecido



popularmente por “Botafogo”, relativas ao exercício financeiro de 2020, Processo TC nº 21100363-3, tanto por esta Comissão de Finanças e Orçamento, quanto pelo Plenário da Câmara Municipal, por existir apenas falhas de ordem formal, que não maculam as contas como um todo do gestor.

Pela aprovação com ressalvas, eis o parecer deste relator.

Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Carpina, em 18 de novembro de 2022.



Vereador Joseildo Pereira de Melo
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

DE ACORDO COM PARECER DO RELATOR:

Vereador Severino Borges da Silva
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Vereador Ricardo José Bezerra de Freitas
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2022.

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Carpina/PE, relativa ao exercício financeiro de 2020, Processo TCE nº 21100363-3, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROPÕE APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, O SEGUINTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

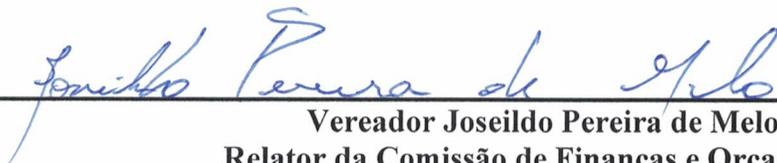
Art.1º- Fica aprovada com ressalvas, as contas de governo do exercício de 2020, do Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA, Processo TCE nº 21100363-3, nos termos do art.31 da Constituição Federal.

Art.2º- Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE/PE, que recomendou a aprovação com ressalvas das contas de governo do Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA, relativas ao exercício de 2020, Processo TC nº 21100363-3.

Art.3º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina/PE, 18 de novembro de 2022.



Vereador Joseildo Pereira de Melo
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Severino Borges da Silva
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Vereador Ricardo José Bezerra de Freitas
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2022

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Carpina/PE, relativa ao exercício financeiro de 2020, Processo TCE nº 21100363-3, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO ARTIGO 202 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 12/90):

FAÇO SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

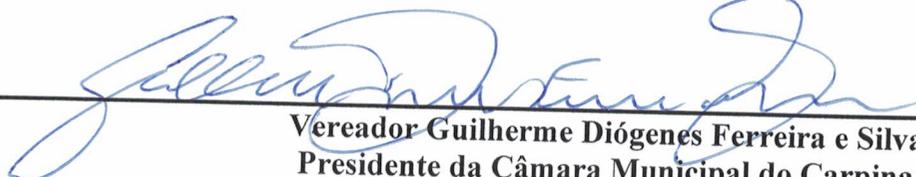
Art.1º- Fica aprovada com ressalvas, as contas de governo do exercício de 2020, do Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA, Processo TCE nº 21100363-3, nos termos do art.31 da Constituição Federal.

Art.2º- Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE, que recomendou a aprovação com ressalvas das contas de governo do Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA, relativas ao exercício de 2020, Processo TC nº 21100363-3.

Art.3º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carpina/PE, 18 de novembro de 2022.



Vereador Guilherme Diógenes Ferreira e Silva
Presidente da Câmara Municipal do Carpina



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Ata da 17ª Reunião Ordinária do 2º Período Legislativo da 2ª Legislatura de 2022, presidida pelo Presidente Guilherme Diógenes Ferreira E Silva, aos 18/11/2022 (dezoito de Novembro de dois mil e vinte e dois), precisamente às 10h07min, na Sala de Reuniões Sergiolando Santa Cruz e Silva, sito a Rua São José nº 40, com a presença dos seguintes vereadores: Alexandre Barbosa De Anunciação Filho; Eliton Lopes De Souza; Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa; Eraldo José Do Nascimento; Guilherme Diógenes Ferreira E Silva; Jeyson Cleber De Miranda Barros; Josenildo Bernardo Gomes; Kassia Geane De Arruda Massena; Manoel Francisco Nunes Neto; Manoel Luiz Ferreira; Marcelo José Da Silva; Mardunqueu Grigorio Pereira Junior; Ricardo José Bezerra De Freitas; Josias José Marques Pessoa. Sendo o 1º secretário o vereador Eliton Lopes De Souza e o 2º secretário o vereador Alexandre Barbosa De Anunciação Filho. O Presidente abriu a sessão colocando a ata em discussão e votação; aprovado por unanimidade. Para leitura de Expediente Projeto de Lei nº 022/2022 de autoria do Poder Executivo concede reajuste salarial e dá outras providências; encaminhado às comissões competentes. Para discussão e votação única Projeto Decreto Legislativo 003/2022 da Prestação de Contas de Governo dos Exercícios 2020 que teve como gestor Sr. Manoel Severino da Silva, atual prefeito do município de Carpina, processo TCE-PE nº 21100363-3; com parecer de legislação Justa e Redação favorável e aprovado com ressalva por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (um) contrário; em discussão e votação Projeto Decreto foi aprovado por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (um) contrário e 1(um) abstenção. Projeto de Resolução nº 018/2022 de autoria dos vereadores (coletivo) que anula a sessão dos dias 25 de junho de 2021 e 03 de janeiro de 2022 que estão sob judice. O vereador Manoel Luiz Ferreira solicitou um requerimento solicitando a quebra de interstício regimental, a ser apreciado em plenário. A vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa solicita que conste em ata, onde regularmente o regimento pode ser posto em plenário, e se é possível ser feito. Antes de ser lido o vereador Everaldo José do Nascimento solicitou a entrega da documentação acerca da decisão do Desembargador do Estado, e ainda a documentação do TSE e assim protocolado a entrega. Em seguida foi feita a leitura do requerimento de autoria do vereador Manoel Luiz Ferreira que requer que seja emitido ao plenário o presente pedido de urgência para que seja apreciado em única votação e discussão. Com a palavra a vereadora começa expondo seu ponto de vista: A quebra de interstício é uma analogia que até hoje não se consegue detectar no seu artigo; estamos lidando com um paradoxo nesta situação, porque é paradoxal um ofício de um vereador entrar neste momento na casa, é paradoxal um pedido de vista que deve ser dado em cima do artigo 149 e ele não ser acatado; é paradoxal a mesma chegar na secretaria desta casa solicitando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e ouvir do advogado desta casa, não é o advogado da bancada política, não é advogado de vereador, não é advogado de partido, nem advogado de prefeito, ouvir que não é obrigado o emitir parecer, mas se a gente vai trabalhar analogia, todo o capítulo das Comissões do art. 34 até 40 é análogo, então, falar da presença dos pareceres nos projetos, sem falar que na sessão do dia 16 de novembro, foi lido o projeto de resolução e encaminha às comissões, para quê? Se as comissões não tinham obrigação de emitir parecer? As quais a mesma solicitou o parecer e a resposta que obteve foi que não é obrigado a emitir o parecer; então, está muito bem análogo, sem falar nas prerrogativas, onde os mínimos projetos, existem parecer. E que só agora quer tratar como um ato interna corporis a ser tratado agora, se é um ato interno incorpore a eleição, ela é válida. E por que o presidente recorreu ao judiciário? Daí ela só é interno incorpore agora. Por que o judiciário emitiu um parecer de decisão favorável a eleição, mas a eleição foi realizada pelo colegiado e da maioria. Então, se a mesma tivesse visto uma tramitação dentro da sua legalidade, com



presença de parecer, quem tem inclusive prazo para isso, é regimental; mas ela é paradoxal, rasgar o regimento interno, rasgar a votação feita no dia 03 de dentro desta casa e de uma decisão do Desembargador Érik Simões, as quais ele valida e legaliza uma eleição; não sei, e respeito como falei a decisão, amanhã a gente não sabe em que lado podemos estar, em que situações podemos estar, jamais imaginei, pensei em fazer este discurso, mas acredito que a plenária, ela é soberana, mas ela não super passa por um regimento interno, que é a nossa lei maior, e nossa lei maior, que presta nela é art. 145, pedindo vista não poderá, deverá ser concedida, não vejo onde está aqui o pedido de quebra de interstício, antes ao projeto sem ser protocolado, sem constar em ata, nem situações análogas a isto. Gostaria que o presidente avalie os atos, que conste em ata tudo bem documentado. A vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa, solicita constar em ata e ainda pede que o requerimento do autor Manoel Luiz desobedece ao artigo 88 e que na mesma fala, não reconhece esta votação, pois desobedece ao regimento interno, por estes motivos, não vota nesta proposição. O setor jurídico da casa esclareceu o motivo que estava sendo posto em plenário desta casa, solicitação está autorizada pela mesa diretora, em rápidas palavras. Com a palavra a vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa, a fundamentação é o art. 112, a qual não cabe o art. 112, é claro que quando ele fala em projeto de lei e ele é mais claro ainda no parágrafo único, quando ele fala no projeto de iniciativa do projeto para qual foi solicitado com urgência, então já não cabe requerimento. A vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa, solicita que conste em ata a violação do art. 88 que a regimentalidade das proposições dentro desta casa, deve ser obedecida, este requerimento está fora desta regimentalidade, e por este motivo, não vota e nem se abstém, simplesmente não reconhece esse requerimento transcorrendo nesta casa. Votação pela tramitação do requerimento, sendo feito de forma nominal, 7 (sete) votos favoráveis, José Marques Pessoa, Manoel Luiz Ferreira, Josenildo Bernardo Gomes, Marduquel Grigório Pereira Junior, Jeyson Cleber De Miranda Barros, Alexandre Barbosa De Anunciação Filho, Eliton Lopes De Souza), 3 (três) votos contrários (Manoel Francisco Nunes Neto, Kassia Geane De Arruda Massena E Eraldo José Do Nascimento) e 1 (uma) abstenção (Marcelo José Da Silva), 1 (um) voto nulo da vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa constando em ata sua fala, que não vota porque não reconhece o ato. O vereador Dedé solicita que conste em ata a negação do ponto de vista solicitado pelo mesmo. Que conste em ata que a solicitação que o vereador Eraldo fez, no sentido de que através da votação e aprovação do requerimento feito pelo vereador Manoel Luiz Ferreira, que foi aprovado por 7 (sete) votos favoráveis e 3 (três) votos contrários, o projeto passa a transcorrer com caráter de urgência. E neste sentido a solicitação foi negada no que diz respeito ao pedido de vista. Parecer favorável e aprovado por unanimidade, ainda em tempo a vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa solicita que conste em Ata que sua aprovação foi realizada por dispersão, pois o parecer deveria estar em suas mãos, mesmo assim teve conhecimento pela secretaria que o projeto não haveria parecer e até o momento, o parecer não havia chegado em suas mãos, foi lido e não chegou em plenária. Em votação de forma nominal, o projeto foi aprovado por 9 favoráveis (Ricardo José Bezerra De Freitas, Josias José Marques Pessoa, Manoel Luiz Ferreira, Marcelo José Da Silva, Josenildo Bernardo Gomes, Marduquel Grigório Pereira Junior, Jeyson Cleber De Miranda Barros, Alexandre Barbosa De Anunciação Filho, Eliton Lopes De Souza) e 4 contra (Manoel Francisco Nunes Neto, Kassia Geane De Arruda Massena, Eraldo José Do Nascimento, Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa). O vereador Eraldo fez o uso da tribuna para transcorrer sobre sua indignação, sobre o projeto que transcorreu nesta sessão. Não tendo mais nada a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a sessão; do que Consta, Eu, Vanessa Carla Ferreira PL3, Redatora de Atas Lavrei a Presente Ata.